



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 192/2009 de 22 de junho de 2009

INTERESSADO: Vereador VALDECIR RUBBO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ALTERA O ART.5º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.5º DA LEI

MUNICIPAL Nº4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O

SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS

PÚBLICOS.

PROJETO-DE-LEI nº 039/2009 de 22 de junho de 2009

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e

Atividades Privadas

ARQUIVADO EM: 28.09.09

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

For
CB

SENHORES VEREADORES

NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
192/2009
PROTOCOLO

O Vereador **VALDECIR RUBBO**, Presidente da Câmara Municipal e Líder da Bancada do PDT, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação, deliberação e votação o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA O ART. 5º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**"

Através do presente Projeto de Lei estamos propondo a alteração do art. 5º e a revogação do Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos."

Com a nova proposta, no art. 5º, os horários de estacionamento, no perímetro "Área Azul" ficariam assim estabelecidos: das 08:00 às 17:30h, de segunda à sexta-feira, ficando isento aos sábados, domingos e feriados.

Com esta alteração pretendemos incentivar o comércio, proporcionando alternativas na sua estruturação e na sua organização, de vez que esta proposição foi sugerida pela CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Bento Gonçalves.

Na certeza de que o projeto merecerá a sua acolhida e a sua aprovação, desde já agradecemos.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 22 de junho de 2009.

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente da Câmara Municipal

Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Fog
CS

PROJETO DE LEI Nº 39 , DE 22 DE JUNHO DE 2009.

ALTERA O ART. 5º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O Art. 5º da Lei Municipal Nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º – O horário de estacionamento, no perímetro "Área Azul", compreenderá o período das 08:00h às 17:30h, de segunda à sexta-feira, ficando isento aos sábados, domingos e feriados."

Art. 2º – Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Municipal Nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas Vias e Logradouros Públicos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e nove.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei disciplina o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, de veículos automotores de passageiros e de carga com capacidade de até 4.000 Kg (quatro mil quilogramas), em áreas especiais, a serem determinadas por decreto, denominadas de "Área Azul".

Art. 2º - A operacionalização do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, Parquímetros, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único - O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros, concessão onerosa para a gestão das áreas de estacionamento rotativo de veículos, de até 1.200 (um mil e duzentas) vagas no perímetro urbano do Município, a serem definidas por Decreto.

Parágrafo único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, cujo julgamento será o de maior oferta ao Poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e nº 8.987/95.

Art. 4º - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, pronto-socorro e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, serão devidamente sinalizados, com tempo máximo de 15 (quinze) minutos de permanência, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta lei.



Parágrafo único - Os pontos de veículos de aluguel (táxis) serão devidamente sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento rotativo pago.

→ **Art. 5º** - O horário de estacionamento, no perímetro "Área Azul", compreenderá o período das 08:30h às 18:30h, de segunda à sexta-feira e das 08:30h às 13:00h, aos sábados, ficando isento aos domingos e feriados.

→ **Parágrafo único** - Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e, de conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado, reduzido ou isentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido sempre o Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 6º - É permitido o estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, sem o pagamento da tarifa, devidamente sinalizados, nos horários compreendidos entre 6:00h às 8:30h e das 18:30h às 22:00h, de segundas-feiras a sábados.

§ 1º - Após o horário estabelecido no "caput" deste artigo, fica permitido o estacionamento de veículos de até 1.500kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago.

§ 2º - A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros cujos veículos que ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, ou ainda de caçambas de recolhimento de entulho, dependerá de licença especial do Departamento Municipal de Trânsito, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º - Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado, depositar cargas no passeio e na pista de rolamento.

Art. 7º - O uso de vagas por tempo diverso do estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ter autorização do Departamento Municipal de Trânsito, a ser efetuada mediante requerimento, com prazo de antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único - As normas regulamentares e o valor da tarifa a ser paga, deverão ser estabelecidas por Decreto.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo pago:

- a) os veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como suas empresas e autarquias;
- b) os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c) os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

3

Art. 9º - As motocicletas, motonetas e similares terão estacionamentos privativos, em locais previamente estabelecidos e identificados por placa de regulamentação, sendo que o estacionamento fora destes locais ficará sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

- I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar exposto de forma visível no interior do veículo;
- II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;
- IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;
- VI - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Parágrafo único - Os usuários terão 05 (cinco) minutos de tolerância operacional para a colocação do ticket no veículo.

Art. 11 - Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou, com o comprovante vencido receberão a tarifa de regularização dos monitores da concessionária.

Art. 12 - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para pagamento da tarifa de regularização.

§ 1º - Mesmo realizando o pagamento da tarifa de regularização, o usuário deverá respeitar o limite máximo de permanência na mesma vaga, ou seja, 02 (duas) horas do recebimento da mesma.

§ 2º - Os usuários que receberem Auto de Infração de Trânsito dos Agentes de Trânsito do Município que estiverem dentro do prazo para o pagamento da tarifa de regularização e realizarem o seu pagamento, não estarão sujeitos a multa de trânsito estabelecida no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização de regulamentação, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado o tempo máximo de permanência na vaga, ficando o usuário sujeito as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Caso venha a ocorrer a remoção do veículo por exceder o prazo de 02 (duas) horas, o usuário perderá o direito ao pagamento da tarifa de regularização e por consequência o direito a suspensão do Auto de Infração de Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

Art. 14 - A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Art. 15 - Os recipientes coletores de lixo e entulho (caçambas), colocados na área do estacionamento rotativo serão objeto de cobrança, conforme valores estabelecidos no art. 18 desta lei.

Art. 16 - A utilização de vagas para colocação dos coletores, deverá ser requerida ao Setor de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - No requerimento, em formulário próprio do Setor de Fiscalização de Trânsito, deverá constar o número de vagas utilizadas e o tempo de utilização.

§ 2º - Os coletores deverão possuir codificação de controle, fornecido pelo Setor de Fiscalização de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos que será aposta no formulário de requerimento de utilização da área do estacionamento rotativo pago.

Art. 17 - Na área denominada "Área Azul" não será permitida a instalação de vendedores ambulantes sem a devida autorização do Poder Público Municipal, através do Setor de Fiscalização do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano -IPURB.

Art. 18 - Os valores referentes aos períodos de estacionamento e/ou utilização das áreas do estacionamento rotativo pago, são os abaixo descritos:

- I – trinta minutos: R\$ 0,60 (sessenta centavos);
- II – sessenta minutos: R\$ 1,20 (um real e vinte centavos);
- III – noventa minutos: R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos);
- IV – cento e vinte minutos: R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos);
- V – Tarifa de Regularização do horário excedido no ticket: R\$ 5,00 (cinco reais);
- VI – Tarifa de Regularização por ausência de ticket: R\$ 10,00 (dez reais);
- VII – coletores de lixo e entulhos: R\$ 10,00 (dez reais) por dia por container/coletor.

Art. 19 - Os valores de utilização do estacionamento rotativo pago serão reajustados por Decreto do Prefeito Municipal e justificados em planilha de custos.

Art. 20 - Fica reservado nos estacionamentos rotativos pagos, o percentual máximo de 2% (dois por cento) da totalidade das vagas, para uso de pessoas portadoras de deficiência física ou visual, bem como, daqueles que os estiverem acompanhando, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único - Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada, determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

5

Art. 21 - Os veículos de que trata o art. 20 desta lei, deverão ser cadastrados e identificados com selo e autorização específica fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

Art. 22 - Para a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, o Poder Executivo Municipal delegará ao Agente Municipal de Trânsito, a especial atribuição de controle do estacionamento, sendo que estes deverão ser disponibilizados a razão de um Agente Municipal de Trânsito para cada 300 (trezentas) vagas.

Art. 23 - Compete a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, através do Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

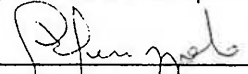
Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2009.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário é, em especial, a Lei Municipal nº 3.224, de 23 de maio de 2002 e a Lei Municipal nº 3.303, de 31 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e oito.


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

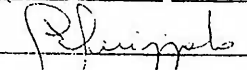


Patrícia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Processo nº 5101, de 18.06.2008.

Registrado (a) às fls. 084v
e publicado (a)

Em 13/08/2008





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

FOP
CG

PARECER 165/2009

Jurídico

Processo nº 192/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 039/2009, do Poder Legislativo, que **Altera o Art. 5º e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.430 de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.**

O presente projeto de lei, visa alterar o Art. 5º e revogar o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.430 de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Considerando a justificativa em que a alteração dos horários do estacionamento rotativo trará benefícios ao comércio da cidade e que a sugestão fora trazida pelo CDL, entidade que coordena os lojistas no Município, essa Assessoria não vislumbra óbices à regular tramitação e votação da presente matéria.


s.m.j. é o parecer.

Favorável


Palácio 11 de outubro, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045


Adv. Saionara Rinaldi

OAB/RS 54.437


Adv. Fábio Piccoli Ramos

OAB/RS 57.142



PROCESSO: 192 /2009

AUTOR: Vereador VALDECIR RUBBO

ASSUNTO: ALTERA O ART. 5º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo 192/2009 que “*Altera o art. 5º e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que “Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos”*” exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdecir Rubbo visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 4.430/2008, que trata do sistema de estacionamento rotativo pago, implantado no Município.

Entende essa Comissão que as modificações do artigo 5º que trata dos horários, sofreu alterações que são viáveis comunitariamente pois atendem as necessidades da população. Quanto a revogação do parágrafo único do mesmo artigo, a proposta é a “*priori*” tanto quanto possível merecedora da aprovação do Plenário.

A propositura além de ser relevante para o dia a dia dos usuários desses serviços, atende a técnica Legislativa e, diante disso, a Comissão é de parecer **favorável** a tramitação regular da matéria e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente

Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI

Vice- Presidente

Vereador VANDERLEI SANTOS

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº 192/2009

AUTOR: Vereador Valdecir Rubbo

ASSUNTO: Altera o art. 5º e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que ' Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos'.

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem análise ao Processo 192/2009 que **Altera o art. 5º e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 4.430, de 13 de agosto de 2008, que ' Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos' ,** exaram o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Valdecir Rubbo visa alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 4.430/2008, que trata do sistema rotativo pago, implantado no Município.

Entende essa Comissão que as modificações do art. 5º que trata dos horários , sofreu alterações que são viáveis comunitariamente pois atendem as necessidades da população. Quanto a revogação do parágrafo único do mesmo artigo, a proposta é a "priori" tanto quanto possível merecedora da aprovação do Plenário.

Portanto, essa Comissão é de parecer **favorável** a tramitação regular da matéria.

É o parecer.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2009.

Vereador **GILMAR PESSUTTO**

Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Vice-Presidente

Vereador **JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA**

1º Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES**
Recob. em 24/10/09
[Assinatura]
Assinatura

APROVADO	
Votação:	<u>Unísono</u>
	<u>Por Unanimidade</u>
Data:	<u>28/09/09</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	Presidente

Aos
Senhores Vereadores
Nesta Casa

O Vereador **VALDECIR RUBBO**, Presidente desta Casa Legislativa e Líder da Bancada do PDT vem requerer o arquivamento do Projeto de lei 039, de 22 de junho de 2009, que "ALTERA O ARTIGO 5º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.430, DE 13 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

Vereador VALDECIR RUBBO
Presidente da Câmara e Líder da Bancada do PDT